



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004826-65.2012.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante DECIO APARECIDO FARIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de apelação para decretar a prescrição da pretensão punitiva e extinguir a punibilidade de DÉCIO APARECIDO FARIA, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, todos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 0004826-65.2012.8.26.0417

3ª Câmara Criminal

Apelante: DÉCIO APARECIDO FARIA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6255

Apelação criminal. Estelionato. Recurso defensivo. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Acolhimento. Decurso do prazo prescricional ocorrido entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Recurso provido, prejudicado o exame do mérito, com a extinção da punibilidade,

DÉCIO APARECIDO FARIA, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Chris Avelar Barros Cobra Lopes, no processo nº 0004826-65.2012.8.26.0417, que tramitou pela 3ª Vara da comarca de Paraguaçu Paulista/SP, como incurso na pena do artigo 171, caput, do Código Penal à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena de prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, do dia do pagamento, cujo valor deverá ser revertido em favor da vítima Banco Bradesco e por uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções; e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (fls. 606/612).

Inconformada, apela a i. Defesa, preliminarmente, em busca do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção da punibilidade. No mérito, requer a absolvição por insuficiência das provas (fls. 629/637).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 640/642), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 650/651).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Reconheço a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva estatal, prejudicado o julgamento do mérito do recurso.

O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa no mínimo legal, sendo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, estabelecido segundo os artigos 109, inciso V e na forma do artigo 110, parágrafo 1^a, ambos do Código Penal (quatro anos).

A denúncia foi recebida aos 03/09/2018 (fls. 279/280) e a sentença foi publicada aos 14/11/2024 (fl. 613).

Entre os marcos interruptivos do prazo prescricional decorreram mais de 04 anos, sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva, como destacado no parecer do d. Procurador de Justiça, fulminando assim a sentença condenatória pelo decurso do prazo prescricional.

Impõe-se, portanto, a declaração de extinção da punibilidade do apelante.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso de apelação para decretar a **prescrição da pretensão punitiva** e extinguir a punibilidade de **DÉCIO APARECIDO FARIA**, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, todos do Código Penal.

HUGO MARANZANO

Relator